



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

EDIÇÃO COMEMORATIVA

CASO SHELL/BASF: reflexões para um novo olhar sobre os acidentes ampliados

SHELL/BASF CASE: reflections for a new look on major accidents

Márcia Kamei López Aliaga*

Resumo: Este artigo tem o propósito de compartilhar vivência estabelecida ao longo do processo que ficou conhecido como Caso Shell/Basf, enfatizando aspectos que contribuíram para delinear novos contornos para se alcançar a responsabilização em casos de acidentes ampliados. Primeiramente serão abordadas questões relacionadas ao inquérito civil, os desafios para possibilitar a leitura humanizada das provas e dos fatos apurados, pautada na prevenção e na precaução de danos à saúde do trabalhador. Depois, serão analisados aspectos relevantes que emergiram das decisões proferidas no processo judicial, que consolidaram novo paradigma para a efetivação do direito à vida, à saúde e à dignidade humana, constitucionalmente assegurados.

Palavras-chave: Responsabilidade Objetiva. Direito ambiental. Inquérito Civil. Princípio do poluidor-pagador.

Abstract: This article has the purpose of sharing experiences established throughout the process known as the Shell/Basf case, emphasizing aspects that contributed to trace new outlines to achieve accountability in cases of major accidents. Firstly will be addressed questions related to civil inquiry, the challenges to enable a humanized reading of the evidence and facts found, guided on the prevention and precaution of damage to workers' health. Then, will be analysed relevant aspects that emerged from decisions issued in the court proceedings, which consolidated a new paradigm for ensuring right to life, to health, and to human dignity, constitutionally secured.

Keywords: Objective Responsibility. Environmental Law. Civil Inquiry. Polluter Pays Principle.

* Procuradora do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

O Caso Shell/Basf é, sem dúvida, um dos mais emblemáticos da história da Justiça do Trabalho no Brasil. As cifras alcançadas no acordo judicial entabulado no Tribunal Superior do Trabalho, as maiores da série histórica da Justiça Especializada, contribuem para a repercussão do caso no meio jurídico e na imprensa nacional e internacional. Contudo, análise mais aprofundada das questões que permearam o inquérito civil e posterior ação civil pública, bem como o tratamento que o caso recebeu na Justiça Obreira, levam à conclusão de que ele transcende o aspecto meramente monetário, tornando-se paradigma para um novo olhar sobre os denominados acidentes ampliados.

Acidentes ampliados são aqueles de baixa frequência, mas cuja gravidade e extensão são maiores, com consequências que se estendem a grande número de pessoas.

O presente artigo não tem a pretensão de realizar um estudo de caso, mas de compartilhar a vivência desta Procuradora, que instaurou o inquérito civil público no âmbito do Ministério Público do Trabalho no ano de 2001, conduzindo-o até o início do ano de 2006, reassumindo a condução do caso após o ajuizamento da ação civil pública, no ano de 2007, até 2010, quando os recursos ordinários foram encaminhados à apreciação do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Primeiramente, será feita uma breve digressão sobre os fatos apurados no inquérito civil público, abordando os desafios para obter assistência técnica que deitasse o olhar sobre a saúde do trabalhador, tema ordinariamente negligenciado nas avaliações ambientais e avaliações de risco à saúde normalmente realizadas. Em seguida, serão analisados aspectos relevantes do processo judicial, em especial os ocorridos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e que influenciaram no desfecho exitoso do caso.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

No ano de 1984 ocorreu a maior tragédia industrial da história da humanidade. O vazamento de mais de 40 toneladas de gases tóxicos na fábrica de pesticidas da empresa norte-americana Union Carbide expôs mais de 500 mil pessoas em Bhopal, na Índia. Cerca de 3.000 mortes foram relacionadas diretamente com o vazamento. Estima-se que outras 10.000 ocorreram por doenças relacionadas à inalação desses gases. Tanto a Union Carbide como sua sucessora, a Dow Chemicals, recusaram-se a informar a composição dos gases, dificultando o tratamento dos sobreviventes. Mais de 150.000 pessoas ainda sentem os efeitos negativos na saúde, situação que se estendeu a seus filhos. O acordo feito entre a

empresa sucessora e o governo da Índia foi insuficiente para custear o tratamento das vítimas. Passados mais de trinta anos do desastre ambiental, a população afetada permanece sem os cuidados adequados, e a empresa sucessora segue negando o direito à compensação, sob a alegação de que foi vítima de sabotagem.

No Brasil, diversos desastres ambientais se assemelham à dura realidade das vítimas da tragédia do Bhopal. Em Duque de Caxias/RJ, no ano de 1947, o Ministério da Saúde implantou o Instituto de Malariologia na área denominada “Cidade dos Meninos”, voltado para a formulação de pesticidas como o HCH (hexaclorociclohexano) e outros produtos à base de DDT (diclorodifeniltricloroetano). A partir de 1955, a fábrica passou por processo de desativação, ocasionada pela elevação dos custos econômicos de fabricação, com o encerramento definitivo das atividades no ano de 1961. O local foi praticamente abandonado, sem que houvesse a destinação adequada dos resíduos e produtos que seriam utilizados para a formulação, que ficaram ao ar livre. Somente em 1989, através de notícias veiculadas pela mídia sobre a comercialização clandestina de pesticidas em feiras livres de Duque de Caxias é que as autoridades locais encontraram um depósito abandonado, contendo cerca de 350 toneladas de HCH técnico¹ e resíduos enterrados diretamente no solo. Esse mesmo solo foi utilizado por décadas na produção de alimentos para consumo próprio da população local e também para a comercialização. A área foi considerada de perigo “classe A”, Perigo Urgente à Saúde Pública. O SUS acompanha a população exposta com as dificuldades inerentes à realidade do sistema.

Outro desastre ambiental, um dos maiores no mundo envolvendo compostos organoclorados, ocorreu em Cubatão/SP (AMBIOS, 2007). No ano de 1965 a empresa Clorogil, subsidiária da multinacional francesa Progil, inicia a produção de pesticidas organoclorados, pentaclorofenol e pentaclorofenato de sódio, popularmente conhecidos como pó da china. Em 1976, o grupo Progil funde-se ao grupo estatal francês Rhone-Poulenc, representado no Brasil pela sua empresa subsidiária Rhodia, que assume o controle da unidade de Cubatão. No ano de 1978, após a morte por intoxicação aguda de dois empregados, a fábrica foi fechada e seus trabalhadores transferidos para outra unidade na Baixada Santista. Nessa nova unidade, outros produtos passaram a ser produzidos, como o percloroetileno e tetracloreto de carbono. Em 1993 a nova

¹ Definição do art. 1º, inciso XXXVII, do Decreto n. 4.074/2002: “produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros”.

unidade também foi fechada, agora por liminar judicial, obtida após intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo. Até hoje não foi possível calcular a magnitude dos danos ambientais. Resíduos industriais tóxicos foram transportados para fora da fábrica, sendo destinados a aterros clandestinos, espalhados pelos municípios de Itanhaém e São Vicente. Houve deposição direta no solo, tanto nos aterros clandestinos como dentro do próprio parque fabril.

No ano de 1995 o Ministério Público do Estado de São Paulo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a Rhodia, prevendo diversas obrigações para a remediação ambiental e para tratar da assistência à saúde dos ex-trabalhadores².

Esse caso demonstrou grande avanço no que se refere à responsabilização do poluidor, tendo servido como referência nas investigações do Caso Shell/Basf. Contudo, foram observados diversos problemas na implementação das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente no que concerne ao acesso à efetiva assistência à saúde dos ex-trabalhadores. Foram narradas dificuldades para a inserção dos trabalhadores com problemas de saúde dentro do chamado “quadro-suspeito”, situação que garante tratamento médico pago pela empresa. A constituição de junta médica para analisar as hipóteses de “quadro-suspeito”, formada por um representante do Ministério Público, um da empresa e outro do sindicato profissional é outro fator complicador e alvo de polêmica, na medida em que as representações variaram com o tempo. Especialmente no que se refere ao representante sindical, a Associação de Combate aos Poluentes Orgânico Persistentes – ACPO, entidade associativa que congrega os ex-trabalhadores da Rhodia de Cubatão, levantou questões envolvendo o financiamento sindical pela empresa, colocando dúvidas sobre a possibilidade de avaliação, senão isenta, ao menos equilibrada, dos trabalhadores submetidos à junta médica.

Casos como os narrados são encontrados sem dificuldades no Brasil. De outra parte, são imensos os desafios para alcançar solução adequada para problemas envolvendo acidentes ampliados, sendo raros os casos em que a responsabilidade dos causadores é de fato alvo de

²O Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a empresa Rhodia S.A. e o Ministério Público do Estado de São Paulo, prevê o seguinte:

2.2. - Será formada uma JUNTA MÉDICA, composta por um médico indicado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, outro pelo SINDICATO e outro pela RHODIA S.A., que se incumbirá de:

[...]

a) definir com base em dados científicos a relação das doenças que podem ser causadas por exposição a organoclorados;

b) estabelecer os critérios pelos quais diante do resultado dos exames, serão definidos os portadores do quadro-suspeito de doença decorrente de exposição a organoclorados no âmbito da UQC. (Disponível em: <<http://acpo.org.br/site/TAC.php#Preceitos>>. Acesso em: 15.7.2016).

investigação e cobrança judicial. À época da apuração das provas envolvendo o Caso Shell/Basf, nada levava a crer que seria possível desfecho tão promissor, onde a maior parte dos trabalhadores e familiares vitimados receberam as indenizações em vida, além de tratamento de saúde integralmente custeado pela empresa, sem possibilidade de questionamento ulterior sobre a relação entre a doença com a intoxicação ou a exposição pretérita. Assim, a reflexão sobre questões que contribuíram para essa solução é deveras importante.

A fim de contextualizar essa discussão, necessária breve digressão a respeito das atividades desenvolvidas pelas empresas Shell e Basf em Paulínia/SP, no local denominado CISP – Centro Industrial Shell Paulínia.

Em 1971 a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América, Environmental Protection Agency (EPA), entrou com uma petição visando o cancelamento e a suspensão de todos os registros de produtos contendo formulações à base de compostos da família dos “drins”. Em 1973 a Companhia Shell, detentora do registro de pesticidas do grupo dos “drins”, atestou o potencial cancerígeno durante testes em camundongos, mas sustentou que não representariam riscos a humanos. Em 1974 a EPA confirmou o perigo eminente dessas substâncias para a saúde pública, por causarem câncer em animais e contaminação em alimentos. Em 1975 a Corte de Apelação do Distrito de Columbia determinou o fim da produção desses pesticidas, proibindo sua venda e o uso de estoques remanescentes.

Em 1977, dois anos após a proibição de utilização e fabricação de produtos contendo “drins” nos Estados Unidos, a Shell, não obstante o inegável conhecimento sobre potenciais riscos à saúde dos trabalhadores e da população nas áreas contíguas à área fabril, inicia a produção de pesticidas à base de “drins” na unidade industrial em Paulínia. A unidade também formulou pesticidas organofosforados. O plano de operação informado ao órgão ambiental previa a incineração da maior parte dos resíduos.

Desde o início das atividades, a população do entorno da fábrica, inclusive funcionários da Refinaria da Petrobras em Paulínia – Replan, registrou diversas reclamações junto ao órgão ambiental do estado, Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, sobre o odor tóxico emanado, inclusive durante a noite. Vários casos de mal-estar de funcionários da Replan que inalaram esses gases foram registrados.

A Shell nunca obteve licença para funcionamento do incinerador, embora a medida tivesse sido largamente adotada para tratar dos resíduos da fábrica, conforme narrado em plano de operação apresentado às autoridades competentes. Durante todo o período de operação,

a unidade fabril foi alvo de uma série de reclamações, vistorias pelos órgãos fiscalizatórios e posteriores autuações. A combustão inadequada de substâncias tóxicas pode desencadear a formação de outras de maior toxicidade, como por exemplo, dioxinas e furanos, consideradas as substâncias mais perigosas da atualidade.

No ano de 1993, já proibida pela legislação brasileira a produção de pesticidas que utilizassem os “drins” como matéria-prima, tem início o processo de venda de parte do empreendimento para a CYANAMID CO. Como parte das negociações que antecederam a sucessão, o *site* industrial passou por diversas auditorias ambientais, que revelaram a contaminação do CISP – Centro Industrial Shell Paulínia. Isso levou a Shell a encaminhar auto-denúncia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 1994. No documento, a empresa admite a contaminação do aquífero presente no subsolo daquela planta industrial. Posteriormente foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, prevendo a remediação ambiental. A venda foi concretizada no ano de 1995 e a Shell assumiu integral responsabilidade pelo passivo ambiental. Em março de 2000 a área sofreu nova sucessão, sendo adquirida pela empresa BASF S.A., que segue na produção de pesticidas.

A partir de 1995 a CYANAMID CO. trocou a água fornecida a funcionários, até então oriunda de captação de poços tubulares profundos perfurados no interior da fábrica, por água mineral. No ano de 1996, a Shell passou a fornecer água potável a moradores de seis chácaras localizadas nas imediações da fábrica, área denominada Recanto dos Pássaros. A medida tornou-se necessária em razão de falhas no plano de remediação e/ou na sua execução, com conseqüente contaminação do lençol freático. A movimentação da pluma de contaminantes se deu de maneira diversa do que apontaram os modelos matemáticos apresentados pela empresa no seu plano de remediação, deslocando-se até a área das chácaras.

O fornecimento de água a algumas chácaras, com a recomendação de não utilizar água obtida das cacimbas, chamou a atenção dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros. Eles passaram a solicitar mais informações a respeito e, não obtendo resposta satisfatória, deram início a uma investigação. No ano de 2000, em razão do forte odor tóxico da água captada em poços rasos, moradores solicitaram auxílio à entidade não governamental Greenpeace, que intermediou reunião com a Cetesb. Pressionada pelos moradores e pelos movimentos sociais, a Cetesb fez a coleta de amostras de água e as encaminhou para análise laboratorial. Confirmada a presença de contaminantes na água analisada em 2001, a questão passou a ganhar grande exposição na mídia, com os moradores exigindo tratamento à saúde e solução para degradação ambiental causada pela empresa.

O município de Paulínia, também pressionado pela opinião pública, iniciou um plano de atenção à saúde dos moradores, através de convênio estabelecido entre o município e o Centro de Informações Toxicológicas - Ceatox, da Universidade Estadual Paulista - Unesp de Botucatu. Exames foram realizados em cerca de 181 moradores, revelando a presença de contaminantes em grande parte dessa população.

As notícias veiculadas na mídia chamaram a atenção dos Analistas Periciais em Medicina da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Marcos de Oliveira Sabino e Dra. Ana Paula Arias. Eles encaminham representação para a Coordenadoria de Direitos Difusos e Coletivos - Codin. Tem início o Inquérito Civil n. 10.425/2001.

3 O INQUÉRITO CIVIL N. 10.425/2001

Os Poluentes Orgânico Persistentes (POPs), substâncias utilizadas pela empresa Shell na formulação e síntese dos tóxicos comercializados, fazem parte do grupo que recebeu a alcunha de “dúzia suja”. O consenso na comunidade científica global é de que essas substâncias devem ser banidas do planeta. São características desses produtos: a persistência, a bio-acumulação, o potencial para transporte ambiental de longo alcance, os efeitos adversos à saúde.

A literatura médico-científica aponta que as características da exposição determinam que as manifestações clínico-patológicas ocorram tardiamente, décadas após a exposição ou apenas na prole das pessoas expostas. Entre as manifestações associadas, observou-se o desenvolvimento de cânceres, alterações mutagênicas ou teratogênicas. Isso pode ocorrer ainda que a exposição se dê em baixas concentrações, ou seja, não há níveis seguros de exposição.

A Convenção de Estocolmo (2001) e a Convenção de Roterdã (2004) sistematizaram o tratamento que essas substâncias já recebiam nos Estados Unidos e na Europa desde a década de 1970: banimento, proibição de trânsito, proibição de comercialização. Fazem parte da chamada “dúzia suja”, os seguintes tóxicos: Aldrin; Clordano; Mirex; Dieldrin; DDT; Dioxinas; Furanos; PCBs; Endrin; Heptacloro; HCB; Toxafeno (ALBUQUERQUE, 2008).

Embora o senso comum apontasse para a clara existência de riscos à saúde do trabalhador, havia, à época, diversos desafios para estabelecer a correlação com as provas existentes. Estas estavam precipuamente baseadas nas avaliações ambientais realizadas pela própria empresa, em razão do compromisso de remediação assumido junto ao Ministério Público Estadual, e em avaliações realizadas por ocasião do

processo de sucessão do parque fabril. Esses documentos, invariavelmente, atestavam a inexistência de riscos à saúde humana.

No que se refere à avaliação da saúde dos trabalhadores, ao contrário do que vinha ocorrendo com relação aos moradores, houve negativa do município de Paulínia em promover atenção semelhante.

Outra dificuldade a ser superada estava na ausência de paradigmas de atuação nessa seara, que envolvia contaminação ambiental confessadamente existente, mas negação quanto aos riscos à saúde dos trabalhadores que se ativaram no local. A aproximação com o Ministério Público Estadual foi muito importante para a coleta de informações e provas que, posteriormente, integraram o Inquérito Civil n. 10.425/2001, mas não esgotavam as dúvidas existentes no que se referia ao trabalhador. Determinar a extensão dos danos e requerer a condenação da empresa em obrigações que pudessem solucionar a situação dos trabalhadores constituíam desafios para os quais o Ministério Público do Trabalho não tinha, naquele momento, condições de responder adequadamente. No ano de 2001 sequer estava assentada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho, o que só viria a ocorrer, de forma definitiva, no ano de 2003 com a Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal. Os Analistas Periciais da Procuradoria Regional do Trabalho, embora extremamente comprometidos com o caso, referiam limitações técnicas para lidar com questões de tamanha complexidade.

Por algum tempo, a única referência de atuação foi a que dizia respeito aos ex-trabalhadores da empresa Rhodia, de Cubatão. Posteriormente, o contato mais próximo com representantes da Associação de Combate aos Poluentes Orgânico Persistentes – ACPO revelou falhas no modelo adotado no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual. Ou seja, o que era um paradigma, transformou-se em referência daquilo que não deveria ser repetido. Era necessário pesquisar outras referências ou adotar outro modelo.

Com relação aos trabalhadores, havia divisão nos interesses de grupos formados pelos ex-trabalhadores da empresa Shell, que não tinham mais vínculo de emprego com as empresas, e aqueles que permaneciam trabalhando na Basf. O grupo que não tinha mais vínculo nenhum ansiava por uma solução célere. Já os que seguiam laborando na planta industrial, embora assolados pela dúvida e pelo temor com relação à saúde, também tinham receio de que a situação viesse a interferir na relação de emprego. Do primeiro grupo vinha forte pressão, tanto sobre o sindicato obreiro, como sobre o Ministério Público do Trabalho, para o ajuizamento de ação civil pública. Em contrapartida, também havia por parte desse mesmo grupo, além da indignação com o problema, imensa disposição em colaborar com o andamento das investigações.

Diante da repercussão que o caso ganhava na mídia, em meados de 2002 o Sindicato dos Químicos Unificados de Campinas e Região anunciou a propositura de ação civil pública, com o objetivo de responsabilizar a empresa Shell pelos danos à saúde dos trabalhadores (Processo n. 829/2002). Os pedidos repetiam cláusulas que integravam o Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela empresa Rhodia, de Cubatão, com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Em audiência, o Ministério Público do Trabalho esclareceu que atuaria no feito apenas na qualidade de *custos legis* e não na condição de litisconsorte, o que foi recebido com crítica pelos trabalhadores e outros personagens.

A recusa foi fundamentada na discordância quanto a aspectos técnicos, bem como em relação ao teor dos pedidos. Além disso, considerou-se que não havia elementos que dessem consistência à causa de pedir. O ingresso no processo, naquele momento, não se justificava, já que o inquérito civil, procedimento administrativo hábil para a apuração de fatos e coleta de provas, estava apenas no seu início. Optou-se pela continuidade das investigações que vinham sendo empreendidas no âmbito do inquérito civil para, se fosse o caso, ingressar com nova ação civil pública.

É necessário destacar que as discussões em torno de questões relacionadas ao meio ambiente de trabalho ainda engatinhavam na Justiça Especializada. Acompanhando o raciocínio que era costumeiramente adotado nos julgados oriundos da Justiça Comum, a reparação de danos estava confinada à tríade doença ou morbidade,nexo causal e culpa. As ações individuais analisadas, tanto as ajuizadas na Justiça Comum como as que migraram para a Justiça do Trabalho, não fugiam dessa regra. As pretensões sucumbiam diante da perícia técnica determinada pelo Juízo, que invariavelmente apontava para inexistência denexo causal entre a exposição e as doenças apresentadas.

No mesmo ano de 2002, houve inspeção conjunta do Ministério Público do Trabalho, representado nesse ato pela então Procuradora do Trabalho Eleonora Bordini Coca, e o Ministério do Trabalho. A inspeção foi pré-agendada com a empresa. À época, a Basf operava normalmente, seguindo na produção de pesticidas. Entretanto, na data acordada, a área produtiva foi paralisada, sob o argumento de que passava por processo de manutenção. Meses depois, a empresa veio a anunciar o encerramento das atividades da planta industrial, dando início às tratativas de desligamento dos empregados com o sindicato profissional.

Durante o mês de dezembro de 2002, os Auditores Fiscais do Trabalho – Médicos do Trabalho, Dr. Gil Vicente Ricardi e Dr. João Batista Amâncio, juntamente com o Analista Pericial do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marcos Oliveira Sabino, debruçaram-se sobre os autos do Inquérito Civil e concluíram que havia elementos que justificavam a

interdição da planta industrial. A medida se revelava necessária, especialmente para que exames médicos complementares fossem realizados antes que essa população se dispersasse. Avaliou-se que um estudo epidemiológico deveria ser feito pela empresa. As conclusões dessa análise foram consubstanciadas no documento intitulado: “Laudo de Avaliação de Risco à Saúde dos Trabalhadores da Empresa Basf S.A., localizada no Recanto dos Pássaros, no Município de Paulínia/SP”. O laudo aponta a ocorrência de diversas situações de risco à saúde dos trabalhadores, como o rompimento frequente de discos de pressão mal dimensionados e consequente emissão aérea de gases tóxicos no interior de unidades produtivas. Também levanta irregularidades no funcionamento do incinerador de sólidos, registro de vazamentos e derramamentos em níveis consideráveis, que atingiram o total de 80.670 litros no período de 1990 a 1993. Além disso, foram relatadas diversas situações que expuseram os trabalhadores aos contaminantes identificados no solo, nas águas subterrâneas, com suspeita de contato com dioxinas e furanos, subprodutos de combustão incompleta dos incineradores, enterrados no interior do *site* industrial. O laudo também relativizou o peso das avaliações de risco à saúde humana apresentadas pelas empresas, sob o argumento de que a utilização de modelos matemáticos não é adequada para definir a probabilidade de agravo à saúde relacionada à exposição ambiental, enfatizando que a exposição “é simultaneamente ocupacional”³. No dia 27.12.2002, logo após as festas natalinas, foi formalizada a interdição da empresa, em audiência administrativa realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, feita em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho. A empresa também foi notificada a realizar os exames complementares e a apresentar estudo epidemiológico.

Infelizmente a tentativa de complementar os exames médicos foi frustrada. Em janeiro de 2003 a Basf ingressou com mandado de segurança na Justiça Federal em São Paulo e obteve liminar determinando o levantamento da interdição. Também ingressou com Mandado de Segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e houve a concessão de liminar autorizando a formalização da demissão sem a realização dos exames complementares. Anos depois, a interdição foi revalidada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que recebeu o processo da Justiça Federal após a Emenda Constitucional n. 45.

³ “As avaliações de risco apresentadas pela empresa não respondem, com peso-de-evidência, se há ou não risco à saúde humana para os trabalhadores das plantas instaladas no sítio, pois há vários toxicantes, carcinogênicos e não carcinogênicos, contaminando solo e água subterrânea, não sendo suficiente a utilização de modelos matemáticos para definir a probabilidade de não apresentarem agravo à saúde relacionado com esta exposição ambiental, **que é simultaneamente ocupacional**, pois muitos dos toxicantes estão adsorvidos na poeira em suspensão no sítio e/ou volatilizando do solo. Há a possibilidade de agirem simultaneamente causando efeito sinérgico, combinado, e não exclusivo”.

Diante da recusa do município de Paulínia em dar tratamento igualitário a trabalhadores e moradores, seguindo orientação do Analista Pericial da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. Marcos de Oliveira Sabino, diversos contatos foram feitos com entidades ligadas ao Sistema Único de Saúde – SUS. A primeira parceria foi estabelecida com o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador em Campinas. Também foi apontado pelo referido profissional que uma nova área técnica vinha sendo estruturada no Centro Nacional de Epidemiologia - Cenepi, da Fundação Nacional de Saúde – Funasa. Ela estaria voltada para as questões de saúde ambiental. Essa estrutura deu origem à atual Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde. Em contato com profissionais dessa área técnica, verificou-se que era possível conferir aos dados obtidos nas investigações um novo olhar, voltado para a saúde dos trabalhadores, especialmente sob o enfoque do risco à saúde daqueles que laboraram no local sabidamente contaminado. A proposta de trabalho consistia na aplicação de metodologia de avaliação de riscos à saúde humana, baseado em preceitos da ATSDR – Agency for Toxic Substances and Diseases, agência federal norte-americana ligada ao departamento de saúde, voltada para o registro de doenças relacionadas a substâncias tóxicas. A metodologia preconizada tinha por norte a avaliação dos riscos pretéritos, presentes e futuros da população exposta a contaminantes por atividades produtivas. Distingue-se das avaliações ambientais ordinariamente realizadas, pois essas, em regra, ignoram os riscos passados. Levam em consideração apenas a contaminação presente. Através de modelos matemáticos, tentam traçar o comportamento dos contaminantes no meio ambiente.

A dificuldade encontrada para a realização de avaliação de riscos à saúde humana pelo Ministério da Saúde estava nos entraves existentes dentro do Sistema Único de Saúde – SUS. Diante da organização do SUS em seus três níveis, municipal, estadual e federal, não caberia a este último as atividades de execução, que são de responsabilidade dos municípios. O município de Paulínia, porém, não demonstrou disposição para realizá-lo. Tentou-se a aproximação com a Secretaria Estadual de Saúde, mas nem mesmo essa interlocução foi suficiente para, naquele momento, sensibilizar os gestores municipais.

Diante desse impasse, houve a tentativa de estabelecer a cooperação com o Departamento de Saúde Pública da Universidade do Estado de São Paulo – Unesp de Botucatu. O Ministério da Saúde investiu na capacitação de docente, com a finalidade dar início à avaliação de riscos à saúde humana. No início do ano de 2004, o Departamento de Saúde Pública da Unesp anunciou que faria a divulgação dos resultados preliminares da avaliação. O Sindicato dos Químicos e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – Atesq, formada pelos ex-trabalhadores da empresa Shell e Basf, convidaram os trabalhadores interessados, representantes do Ministério da Saúde, gestores de

saúde locais, Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, para a apresentação dos resultados. A apresentação foi realizada no Teatro Castro Mendes, o maior de Campinas. Diante do auditório lotado, foi apresentada uma proposta de avaliação que em nada se assemelhava à avaliação preconizada pelo Ministério da Saúde e para a qual o profissional da Unesp havia recebido capacitação. A proposta consistia em um estudo epidemiológico de coorte tradicional, com a avaliação da população exposta - no caso, os trabalhadores - e de uma população controle, com duração de 10 (dez) anos, sem previsão de fonte financiadora. A frustração das expectativas era evidente no semblante de todos os participantes. Ainda que reconhecida a importância do estudo, os trabalhadores não tinham 10 (dez) anos para aguardar o resultado.

Nesse contexto, a solução adotada foi a de requisitar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 75/1993, a realização da avaliação de riscos à saúde humana diretamente ao Ministério da Saúde. Diante da impossibilidade de requisição direta a Ministro de Estado, foi encaminhada proposta ao Procurador-Geral da República, Claudio Fontelles, que dirigiu a requisição ao Ministro da Saúde. Este determinou a realização da avaliação.

Em dezembro de 2005 foi apresentado o relatório final pelo Ministério da Saúde, intitulado "Avaliação das Informações Sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas Shell, Cyanamid e Basf a Compostos Químicos - Paulínia/SP". O relatório foi produto da análise de mais de 50.000 laudas de documentos extraídos do Inquérito Civil n. 10.425/2001, complementado por depoimentos colhidos em análises coletivas realizadas na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Desse documento, emergiram contradições nas avaliações realizadas pela Shell. Na Avaliação de Riscos para a Saúde Humana, produzida a pedido da Shell, atestava-se que não havia riscos. O estudo empresarial, porém, advertia que haveria risco caso os trabalhadores tivessem tido acesso à área de lavagem de tambores, conhecida como área do antigo incinerador, pois o solo estava contaminado. Considerando que a área estava cercada, concluíram que não havia risco à saúde humana. Ora, e quanto ao período anterior ao isolamento da área, acessada livremente pelos trabalhadores? A avaliação feita pela empresa simplesmente desconsiderava essa clara situação pretérita⁴. Essas contradições foram levantadas ao longo da profunda análise realizada pelo Ministério da Saúde, onde foram apontados os efeitos da contaminação do solo, da água e do ar para a saúde dos

⁴ Quanto à área dos incineradores, a avaliação realizada pelo Ministério da Saúde traçou as seguintes considerações: "Esta afirmação sobre a contaminação da área dos incineradores é uma confirmação clara de que a área apresentou - pelo menos no passado, e até sua interdição, **rotas completas de exposição** por material particulado, aerossóis e gases, bem como por exposição a solos contaminados".

trabalhadores e da população do entorno da fábrica de Paulínia. Também foi realizada a análise da toxicidade dos contaminantes de interesse, advertindo-se para os efeitos sinérgicos e combinados das substâncias químicas e da limitação do conhecimento científico para determinar o risco à saúde.

Relatórios preliminares da avaliação apontavam para a necessidade de conhecer a extensão da contaminação das águas. Esta que poderia ter atingido as águas profundas, justamente a consumida pelos trabalhadores até o ano de 1995. Suspeitou-se que, em razão da indesejável comunicação entre o lençol freático confessadamente contaminado e as águas de profundidade, ocasionada pela abertura ou manutenção inadequada dos poços tubulares perfurados pelas empresas, estas também poderiam estar contaminadas. No ano de 2006 o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação cautelar de produção antecipada de provas e exibição de documentos, buscando coletar água dos poços tubulares profundos, diante de fundada suspeita de contaminação das águas profundas. A liminar foi concedida pela Juíza Rosana Fantini e foi possível realizar inspeção *in loco*. A coleta e realização das análises, porém, nunca ocorreram, em razão da recusa de todos os laboratórios pesquisados em realizá-la. Houve a apresentação de apenas parte dos documentos determinadas pelo Juízo.

Ainda no ano de 2006, já sob a condução da Procuradora do Trabalho Dra. Clarissa Ribeiro Schinestsck, foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta com os municípios de Paulínia e Campinas, prevendo a elaboração de protocolo de acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos.

Nesse mesmo ano a Shell deu início ao processo de desmonte do *site* industrial, promovendo a demolição das edificações, levando o Ministério Público do Trabalho a ingressar com nova ação cautelar, com a finalidade de paralisar o processo de desmonte e assegurar a coleta de material particulado do interior das unidades de produção. Nova liminar foi concedida pelo E. TRT da 15ª Região e promovida pelo Ministério da Saúde. Pôde-se realizar a coleta de poeiras recônditas, que são as que se acumulam em locais de difícil acesso nos procedimentos de limpeza, mas que revelam exposição pela via aérea. Resultados posteriormente apresentados foram positivos para diversos contaminantes.

Por fim, houve a propositura da ação civil pública pela Procuradora do Trabalho Clarissa Ribeiro Schinestsck, em litisconsórcio com a Associação de Combate aos Poluentes Orgânicos Persistentes – ACPO, onde foram consubstanciados, entre outros, pedidos de assistência integral à saúde dos ex-trabalhadores e familiares, através da concessão de plano de saúde amplo e vitalício, além de danos morais coletivos no importe de 3% sobre o lucro líquido das empresas. Tem início o Processo n. 222/2007.

4 O PROCESSO N. 222/2007

A ação civil pública foi distribuída à 2ª VT de Paulínia, presidida pela então Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. No âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho, a condução do caso sofre nova alteração, retornando à Procuradora do Trabalho signatária, que havia iniciado o inquérito civil.

Antes mesmo de designada audiência judicial, as rés foram convidadas a participar de reunião na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, onde foi formulada proposta de acordo pelo *Parquet*. A reunião contou com a participação dos ex-trabalhadores representada pela Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas - Atesq. Não houve disposição de nenhuma das rés na proposta de conciliação, que consistia no pagamento imediato de plano de saúde aos ex-trabalhadores e familiares, bem como o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas que estavam sendo custeadas pelo sistema público de saúde, através do aparelhamento de órgãos de saúde municipais.

Na primeira audiência judicial compareceram as empresas, cada qual com o seu corpo de advogados, além de diversas entidades associativas, e órgãos de saúde do SUS. Já de início, foi deferida a inclusão de outras associações que requereram ingresso no feito, quais sejam, a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas - Atesq e o Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores. Ao mesmo tempo, ficou assentado que as manifestações seriam apresentadas apenas pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de evitar atrasos decorrentes da necessidade de expedição de múltiplas notificações e concessão de prazos adicionais. Não houve, nisso, qualquer intenção do Juízo em cercear a participação dos movimentos sociais. Ao contrário, todos foram acolhidos já na primeira assentada. Ademais, os documentos apresentados com a ação civil pública demonstravam que o Ministério Público do Trabalho e as associações vinham trabalhando em sintonia, não havendo qualquer conflito de interesse entre autores e litisconsortes. Assim, a razoável determinação do Juízo contribuiu decisivamente para a celeridade processual.

Não sendo possível alcançar a conciliação na primeira audiência, foi determinado pelo Juízo que as tentativas prosseguissem em reuniões extraordinárias. Várias rodadas de negociação foram promovidas, ora na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, por vezes, com a participação da própria Juíza que conduzia o processo, que não se furtou em envidar todos os esforços para alcançar uma solução negociada. Não havia, porém, disposição das empresas, que lançavam propostas e depois retrocediam das mesmas. Por fim, a Basf encaminhou proposta

de financiamento das atividades de entidade filantrópica voltada para a atenção a crianças com deficiência. A Shell apresentou proposta de pagamento de valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem repassados para a Unicamp. Nenhuma das propostas contemplava os trabalhadores expostos.

Diante da postura intransigente das empresas em prosseguir nas negociações, ao menos em termos hábeis a dar solução aos problemas que vinham sendo enfrentados pelos trabalhadores, notadamente no que se referia ao acesso a serviços de saúde, o Ministério Público do Trabalho requereu a juntada do “Relatório das Atividades Desenvolvidas pelo Cerest - Campinas na Atenção aos ex-Trabalhadores das Empresas Shell / Cyanamid / Basf”. No documento, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - Cerest/Campinas descrevia o atendimento a essa população, relatando dificuldade em localizar os ex-trabalhadores. Quanto à população atendida, o estudo de morbidade apresentado revelava que, na grande maioria dos diagnósticos firmados, não era possível afastar a possibilidade de que a contaminação química tivesse constituído fator de risco adicional para o desencadeamento do processo de adoecimento. Observou-se alta prevalência de doenças endócrinas e metabólicas, o que remeteu ao conhecimento científico de que várias das substâncias a que os trabalhadores estiveram expostos são consideradas interferentes endócrinos, exercendo papel desregulador do sistema endócrino. Também foi mencionada a descrição de Rezende (2005), que verificou alta incidência de câncer de tireóide na população de ex-trabalhadores das rés, corroborando o potencial carcinogênico dessas substâncias sobre o sistema endócrino⁵. Apresentadas essas novas evidências, o Ministério Público do Trabalho reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado na ação civil pública. Em dezembro de 2008, mais de um ano depois de exaustivas negociações inexitosas, a Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, titular da Vara de Trabalho de Paulínia, concedeu a antecipação de tutela.

A decisão foi recebida com grande euforia pelos associados da Atesq e também pelos movimentos sociais que acompanhavam o caso. Pela primeira vez houve o reconhecimento de um Juízo, ainda que a título precário, de que os ex-trabalhadores tinham direito a tratamento integral à saúde. Os trabalhadores fizeram manifestações de apoio à Juíza do

⁵ Quanto à incidência de câncer de tireóide, foi feita a seguinte advertência: “Então a incidência de câncer de tireóide entre os trabalhadores das empresas Shell/Cyanamid/Basf é 166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, se considerarmos o limite superior do intervalo (1,6). A probabilidade dessa diferença ocorrer ao acaso, ou seja, a probabilidade de se encontrar três (03) casos de câncer de tireóide em uma população de 844 homens, utilizando a curva de Poison para eventos raros (calculada no programa EPITABLE (EPI-INFO versão 6) é menor em 1 vez em 1.000.000”. (REZENDE, 2005).

Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Os ânimos se arrefeceram, porém, após a notícia de que as empresas impetraram mandado de segurança junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e a inesperada notificação para comparecimento a audiência de conciliação. Após várias audiências e postura irredutível das empresas, foi recebida com surpresa a decisão monocrática de concessão parcial da liminar pelo E. TRT da 15ª Região, suspendendo os efeitos da antecipação de tutela concedida.

A inclusão do mandado de segurança (Processo 0005200-34.2009.5.15.0000-MS) na pauta de julgamento da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi marcada por grande expectativa, esperança de reversão da decisão que concedia a liminar e apreensão quanto ao resultado. O auditório do Pleno do Tribunal foi ocupado por grande número de trabalhadores, Juízes de primeiro grau, Procuradores do Trabalho, Desembargadores, além da mídia. A Sessão de Julgamento foi presidida, com muita serenidade e bom senso, pelo então Presidente daquela Corte, o Desembargador Federal do Trabalho Flávio Allegretti de Campos Cooper. A relatora do mandado de segurança, Desembargadora Federal do Trabalho Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho, fez a leitura integral do seu voto, pautado pelo rigor técnico, pela análise minuciosa de todos os documentos coligidos aos autos e, principalmente, pela interpretação da lei em consonância com a sua finalidade: o resguardo do direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade do cidadão trabalhador, na forma assegurada na Constituição Federal (arts. 1º, 5º e 6º da CF). O acórdão concedeu parcialmente a ordem de segurança para determinar a conversão da obrigação de fazer em contratar planos de saúde vitalícios, na obrigação de custear previamente as despesas com assistência médica, aplicando o princípio da fungibilidade e o poder geral de cautela conferido no art. 461 do Código de Processo Civil/1973. Na ocasião, decidiu o E. TRT da 15ª Região que as obrigações atribuídas pelo Juízo às rés não poderiam se estender a terceiros que não participaram do processo. A determinação de divulgação da notícia em mídia impressa e televisiva foi mantida.

A decisão colegiada, além de reverter o cenário de desesperança entre os trabalhadores, abordou diversas questões de relevância naquele momento processual como, por exemplo, a aplicação da responsabilidade objetiva na apuração dos danos ao meio ambiente do trabalho, com a incidência do art. 225, § 3º, da CF. Também reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, na forma prevista no art. 114 da CF, para dirimir questões relacionadas aos filhos dos trabalhadores, autônomos e prestadores de serviços que atuaram na planta industrial, pois eventuais doenças apresentadas, assim como mutações e deficiências genéticas, foram sofridas em decorrência da exposição dos seus pais aos

contaminantes durante a relação de trabalho. Outra questão enfrentada no mandado de segurança foi a possibilidade de discussão da violação ao direito à saúde, por meio de ação civil pública. Reconheceu tratar-se de direitos individuais homogêneos nos moldes do art. 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua origem comum, qual seja, a violação do direito à proteção ao meio ambiente laboral, direito que faz parte de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada em 1993.

Quanto à análise dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil/1973 para a concessão da antecipação de tutela, houve sensibilidade na avaliação das provas inequívocas que integravam o processo. O laudo produzido pelo Ministério do Trabalho, a avaliação de risco à saúde humana feita pelo Ministério da Saúde e o relatório dos atendimentos realizados pelo Centro de Referência à Saúde do Trabalhador - Cerest/Campinas, foram alguns dos documentos destacados na decisão.

A votação foi por maioria de votos. Não houve, porém, nenhum voto contrário à negativa da concessão da segurança nos moldes pretendidos pelas empresas, ressalvadas posições pessoais.

O acórdão do mandado de segurança deu novo fôlego ao caso. Por parte dos trabalhadores, a decisão foi muito bem compreendida, inclusive quanto ao seu caráter precário, e deu alento às suas pretensões. As manifestações anteriormente promovidas do lado de fora do Fórum Trabalhista de Paulínia, que traziam cruces correspondentes ao número de empregados falecidos - que à época já contabilizavam mais de 60 (sessenta) - foi substituída pelo "abraço do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região", quando os trabalhadores, de braços dados, cercaram o edifício sede, demonstrando apreço à sensibilidade com que os Desembargadores trataram a questão.

Na audiência de instrução, as rés compareceram cada qual com seu corpo de advogados e com as testemunhas. A Shell requereu a oitiva de testemunha para comprovar o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI e para comprovar que os níveis das substâncias não implicavam risco à saúde dos empregados. Informou que duas das três testemunhas que pretendia ouvir estavam presentes. A Basf também requereu a produção de prova testemunhal. A produção de provas foi indeferida. A Juíza fundamentou a sua decisão no fato de que inexistia controvérsia quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Quanto ao risco à saúde dos empregados, declarou que os dezoito volumes de documentos demonstravam as alegações que as empresas pretendiam provar, sendo suficientes para promover o convencimento do Juízo.

Chama a atenção a aplicação escorreita do art. 130 do Código de Processo Civil/1973. As provas são produzidas para o convencimento do magistrado. O indeferimento de produção de provas adicionais às já apresentadas pelas partes, todas já submetidas ao crivo do contraditório, era medida que se impunha naquela situação, seja pela ausência de controvérsia ou pela inutilidade. No particular, observa-se, por vezes, que provas desnecessárias são deferidas, sob o fundado receio do Magistrado de nulidade processual futura. Ora, o indeferimento de provas desnecessárias e inúteis, muitas vezes baseado em fatos incontroversos, não pode ser entendido como violação ao contraditório, mas legítimo exercício do ofício do Magistrado, que deve prezar pelo bom andamento processual. Recursos que se insurgem contra o indeferimento da dilação probatória merecem ser analisados com cautela, pois podem revelar apenas contrariedade vazia, com intuito meramente protelatório. No caso, nada mais havia a ser provado em oitiva testemunhal. Note-se que a indicação de testemunha que não estava presente demandaria a expedição de carta precatória, prolongando inutilmente o andamento processual, denotando que não havia qualquer esforço por parte da ré em dar solução expedita para as questões deduzidas em Juízo.

Por fim, na mesma audiência, foi determinado o cumprimento da obrigação de inserir notícia da habilitação dos ex-trabalhadores expostos aos contaminantes no *site* industrial na mídia.

Proferida a sentença pela Juíza do Trabalho Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, foram enfrentadas diversas questões, muitas delas marcadas pelo ineditismo, ante a ausência de paradigmas em matérias dessa natureza. Merece destaque a questão relacionada à prescrição, afastada pela Magistrada, diante do escopo de assegurar os direitos absolutamente indisponíveis à saúde e à vida. Argumentou-se que o instituto da prescrição seria inaplicável à espécie, na medida em que o dano promovido tem cunho permanente e contínuo, pois os efeitos da degradação ambiental se perpetuam no tempo. De outra parte, ainda que se entendesse aplicável a prescrição, a *actio nata* somente poderia ser considerada quando da ciência inequívoca da doença pelos trabalhadores⁶.

⁶“É fato público e notório que só agora, anos após a contaminação e mesmo anos após a denúncia realizada pela Shell assumindo a existência de contaminação ambiental, os trabalhadores estão desenvolvendo patologias decorrentes da exposição aos contaminantes. Essas moléstias poderão se instalar nos anos vindouros, nas décadas vindouras e poderão (ou não) se mostrar vinculadas à contaminação.

A situação exposta nestes autos, atrai (ainda que se entendesse aplicável a prescrição de direitos, reprimis) a aplicação do princípio da *actio nata*. O marco da contagem da prescrição só poderia se iniciar no momento em que o trabalhador, de forma inequívoca, tomasse ciência da doença e do seu nexos laborais. Tal entendimento, aliás, está sedimentado nas Súmulas n. 230, do C. STF e n. 278 do STJ”. (Sentença proferida no Processo 0022200-28.2007.5.15.0126, Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, p. 35).

Os fundamentos da sentença abordaram a distinção das intoxicações agudas e crônicas - que foram objeto de deliberada confusão nas manifestações das rés - com destacável clareza conceitual, dissipando quaisquer dúvidas protelatórias. Rejeitaram a premissa de que a existência de contaminantes no organismo humano, *de per si*, não configura quadro de intoxicação, pois a intoxicação crônica, na forma observada nos autos, apresenta potencial risco à saúde dos ex-trabalhadores expostos e também nos filhos dos mesmos, ante a possível mutação genética já reconhecida pela ciência. Oportunamente, destacaram a incerteza científica acerca das consequências dessa exposição crônica ao organismo humano, ainda mais no cenário constatado nos autos do processo, onde foram listados mais de 10 (dez) contaminantes de interesse, não havendo descrição científica dos efeitos sinérgicos e combinados para a maioria deles⁷, invocando a aplicação do princípio da precaução.

Particularmente quanto à aplicação desse valioso princípio, consoante assentado na decisão, já era adotado desde 1970 na Alemanha, na Declaração de Wingspread. Cabe lembrar que foi incorporado no Princípio 15 da Declaração do Rio 92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que de forma específica prevê que:

[...] para que o ambiente seja protegido, serão aplicados pelos Estados, de acordo com suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.

Não houve, como argumentaram as rés, condenação por precaução. A incerteza invocada pela Magistrada não estava nas provas e nem nos fatos apurados, mas na limitação de se aferir, no atual estágio de desenvolvimento científico, os danos presentes e futuros para os

⁷“Encontra-se ainda documentado nos autos da ACP 0022200-28.2007.5.15.0126 que o benzeno é cancerígeno (fl. 875), afeta o tutano dos ossos (fl. 879), provoca fetotoxicidade (fl. 879), sonolência e tonturas (fl. 879), além de leucemia (fl. 880); o xileno afeta o fígado, os rins e o sistema nervoso central (fl. 887); o tetracloroetileno afeta o sistema nervoso central (fl. 909) e causa dores de cabeça, vertigens, tremores, náuseas, vômitos, fadiga, inconsciência e morte, e que o dicloroetano é cancerígeno (fl. 914).

Não se sabe, entretanto, qual a consequência da exposição a esses produtos quando conjuntamente presentes no organismo humano. A questão tratada nestas ações civis, portanto, é de ordem pública e interessa à sociedade porque demonstra a transgressão das rés a princípios assegurados pela Constituição Federal, mormente àqueles que dizem respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito à proteção ao meio ambiente do trabalho, à saúde e à vida. (Sentença proferida no Processo 002200-28.2007.5.15.0126, Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, p. 47).

trabalhadores e seus descendentes. E essa incerteza não poderia ser utilizada justamente em favor do poluidor.

Ademais, a sentença reconheceu no risco adicional para o desenvolvimento de doenças ocasionado pela exposição indevida a contaminantes, a violação do direito à vida e à saúde dos ex-trabalhadores e filhos nascidos no curso ou depois do rompimento do contrato de trabalho. Nesses termos, aplicou a exata definição do termo saúde, que não deve ser compreendida apenas a partir da inexistência de doenças, mas dentro da concepção de bem-estar geral, estado físico e mental que permita a fruição da vida com qualidade. Para tanto, utilizou a definição contida no art. 3º, alínea “e”, da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, que define que saúde,

[...] com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Assim, observou-se ruptura do padrão de estabelecimento da responsabilidade de indenizar, com a aplicação da responsabilidade objetiva e conseqüente inversão do ônus da prova. Diante do risco da atividade desenvolvida (art. 927 do Código Civil), bem como da gestão temerária da segurança e da salubridade do ambiente de trabalho, cumpre ao poluidor, e não ao trabalhador, o ônus de comprovar a inexistência de nexo causal entre o processo de adoecimento e a exposição pretérita.

As rés foram condenadas solidariamente a custear previamente as despesas de saúde, sem possibilidade de discussão de nexo causal, bem como ao pagamento de indenizações individuais decorrentes do descumprimento da antecipação de tutela concedida no curso do processo, e de danos morais coletivos. Quanto ao custeio das despesas de saúde, estendeu-se aos filhos dos ex-trabalhadores, em face da peculiar situação de dano e risco à saúde em razão das atividades laborais desenvolvidas pelos genitores, bem como a autônomos e terceirizados que trabalharam naquela planta industrial.

No que se refere aos danos morais coletivos, embora a quantia fixada fosse impactante, no valor de R\$ 622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões de duzentos mil reais), há que se ter em conta tratar-se de desastre de grandes proporções, que atingiu milhares de trabalhadores, comprometendo, ainda, a existência e a saúde das futuras gerações. Além disso, o valor foi fixado em apenas 3% do lucro das rés, valor insuficiente para trazer qualquer abalo financeiro a essas grandes corporações de escala global.

Em sede de recurso ordinário, além da manutenção *in totum* da sentença, o acórdão trouxe salutar reflexão sobre o papel do Magistrado, a quem não cabe mais postura inerte, mas essencialmente proativa. Por esse motivo, a decisão de 2º grau rejeitou a alegação das rés de que o julgamento teria sido *extra petita*. O provimento jurisdicional diverso do pedido fundamentou-se no poder geral de cautela, conferido por lei ao juiz, não incorrendo em nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser reparada. Além da postura firme dos Desembargadores que integraram a sessão de julgamento, composta pelo relator Desembargador Federal do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo e pelos Desembargadores Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza e Manoel Carlos Toledo Filho (que apresentou voto convergente cuja relevância é a condensação, com extrema lucidez, do entendimento jurídico que a 15ª Região inaugurava na jurisprudência nacional), merece destacar o registro consubstanciado no acórdão, no sentido de que os tempos são outros, não se admitindo que uma comunidade, um grupo de pessoas, um país, sejam aviltados em sua dignidade e permaneçam incólumes⁸.

A sessão de julgamento do recurso ordinário teve o auditório da 4ª Câmara - 2ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, lotado, com presença maciça dos ex-trabalhadores, dezenas de advogados das rés, Juízes e Desembargadores. Todas as sustentações orais foram ouvidas com atenção e respeito. Pelo Ministério Público do Trabalho, sustentou a Procuradora Regional do Trabalho Abiael Franco Santos. Acompanhando a sessão do auditório, em pé, junto aos trabalhadores, foi possível sentir a emoção de cada um deles ao ouvir o voto do relator e a manifestação de cada um dos julgadores. Naquele momento, emergiu a esperança de que a dignidade desses cidadãos, até então invisíveis aos olhos da sociedade seria, ao menos em parte, resgatada.

Após o julgamento do recurso ordinário, diversos recursos foram interpostos. Teve início a execução provisória da ação civil pública, liderada por um grupo de trabalho constituído para essa finalidade, do qual fizeram parte, além da subscritora da ação civil pública, a Procuradora do Trabalho Clarissa Ribeiro Schinestsck, os Procuradores do Trabalho Silvio Beltramelli Neto e Fabíola Junges Zani. Novas batalhas foram travadas para assegurar a efetividade do julgado, todas

⁸ “O dano moral coletivo não é uma teratologia, intolerável pelo ordenamento, nem se constitui em ‘super multa’, como alega a Recorrente.

Os tempos são outros, não mais se admite que alguém fira a dignidade de uma comunidade, de um grupo de pessoas, de um bairro, de uma cidade, de um País e permaneça incólume.

O patrimônio moral não é unicamente individual, espraia-se e pode pertencer a grupos, tribos, comunidades restritas ou amplas, formadas por indivíduos, cujo bem-estar, a saúde e a incolumidade somam-se e podem sofrer danos abrangentes”. (Acórdão do Processo 0022200-28.2007.5.15.0126 RO, Rel. Des. Dagoberto Nishina de Azevedo).

essenciais para a convicção de que as obrigações previstas no acórdão deveriam ser mantidas. Mais uma vez, destaca-se a postura jurídica firme e convicta da Magistrada de primeiro grau em sede de execução, Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, bem como do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na condução e efetividade da decisão proferida, o que foi determinante para o acordo que futuramente seria firmado.

Por fim, após diversas rodadas de negociação, foi entabulado acordo judicial que extinguiu a ação civil pública, sob a presidência do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho João Oreste Dalazen e acompanhada pelo então Procurador-Geral do Trabalho Luis Antônio Camargo de Melo. Mantiveram-se, integralmente, as obrigações de custeio amplo às despesas de saúde dos ex-trabalhadores e filhos gerados no curso ou após o contrato de trabalho. Foram fixadas as indenizações individuais e estabelecido o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a título de danos morais coletivos, a serem revertidos em pesquisas.

Embora o montante final do acordo estivesse muito aquém do estabelecido em primeiro e segundo graus, não há como negar que houve imenso avanço, em se tratando de responsabilização por danos ambientais. Tanto assim que, passados quase cinco anos, o acordo ainda ostenta a marca de maior valor alcançado na Justiça do Trabalho, ainda que desconsiderada a correção monetária do período.

A percepção dos valores acordados ainda em vida pelos trabalhadores, considerado o cenário processual brasileiro e, principalmente, a possibilidade de poder contar com o custeio de despesas hábeis a assegurar tratamento de saúde, sem necessidade de discussão sobre o nexo causal, foi fator determinante para a aquiescência dos termos acordados. Embora eventual demora na prestação jurisdicional definitiva, em razão de inúmeros recursos ainda disponíveis à época para as rés, não devesse merecer atenção, é fato que a questão foi fortemente sopesada, não havendo possibilidade de fugir dessa triste realidade.

Isso, porém, não retira a grandeza do caso, definitivamente estabelecido como marco para uma nova atuação, não só no âmbito judicial, mas também no campo investigativo, nas políticas públicas e, também, na atuação de movimentos sindicais e sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transferência de tecnologias poluidoras dos países desenvolvidos para o capitalismo periférico, os chamados países em desenvolvimento, era comum na década de 1960 e ainda ocorre nos dias de hoje, revestida de nova roupagem. Algumas empresas transnacionais

aplicavam o chamado *double standart* ou duplo padrão: o padrão de excelência, reservado para as operações em países do hemisfério norte, em regra, local da sede da empresa ou de países cuja bolsa de valores é sensível a índices de sustentabilidade, e o padrão mínimo, ou até abaixo do mínimo aceitável, destinado a países do então chamado “terceiro mundo”, atualmente denominados países emergentes. Não é preciso muito esforço para se inferir o padrão reservado por essas empresas nas suas operações no Brasil.

Os resultados dessa prática são passivos ambientais de extensão considerável, áreas altamente contaminadas, populações feridas em sua saúde, segurança e dignidade. No Caso Shell/Basf, mais de vinte anos de processo de remediação ambiental não foram capazes de tornar a área afetada novamente habitável o que, por si só, revela a magnitude do desastre ambiental.

Isso é reflexo de uma cultura que não pode mais prosperar. Outrora, acreditava-se na abundância dos recursos naturais, na capacidade da natureza de se sobrepor à ação humana. Todos esses dogmas, hoje, caíram por terra. A sociedade não tolera mais a irresponsabilidade social. Também não deve mais tolerar a internalização dos lucros e a externalização dos prejuízos, esses últimos compartilhados por toda a sociedade. Nessa medida, a aplicação do princípio do poluidor pagador, constitucionalmente reconhecido no art. 225, é medida que se impõe. E deveria se impor em toda a sua extensão.

Os trabalhadores e a sociedade tiveram, em parte, a sua dignidade resgatada no Caso Shell/Basf. E essa situação, infelizmente, ainda foge à regra. No caso dos moradores afetados pela mesma contaminação, por exemplo, há questões ainda não solucionadas pela Justiça Estadual. Além disso, não houve o adequado ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Até a data do acordo judicial que pôs fim ao processo, foi o Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente no nível municipal e federal, que arcou com as despesas de saúde dos ex-trabalhadores, com as avaliações de risco produzidas pelo Ministério da Saúde, com a elaboração e implementação de protocolo de atenção à saúde e que, no caso dos moradores, segue custeando a assistência. E nem se argumente que os danos morais coletivos foram revertidos em benefício do Sistema Único de Saúde - SUS, já que cuidam de indenizações de caráter distinto. Os municípios envolvidos e a União deveriam ter os seus gastos integralmente ressarcidos pelo poluidor, com a aplicação efetiva do princípio do poluidor-pagador. A crise de financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS também passa por questões dessa natureza, pois gastos que poderiam ser ressarcidos e não o são contribuem para o desequilíbrio do sistema. E, nesse caso, a população, e a sociedade em geral, é duplamente penalizada, pois paga pela irresponsabilidade de empresas poluidoras e, em

razão do desequilíbrio financeiro do sistema, obtém serviços aquém da qualidade recomendada para resguardar o direito à saúde constitucionalmente assegurado. O acesso universal ao sistema, previsto no art. 196 da Constituição Federal, não alcança a atividade empresarial, mas apenas os cidadãos. E esses não deveriam pagar pelo que não devem.

No que se refere aos trabalhadores envolvidos, a questão é digna de nota. Não foram sujeitos passivos, pessoas meramente assistidas e tuteladas pelos agentes políticos. Foram sujeitos ativos, partícipes dessa trajetória. Organizaram-se em torno de uma associação, apartaram seus interesses específicos das atividades sindicais. O sindicato, por sua vez, também teve atuação fundamental, apoiando as iniciativas da associação, oferecendo suporte técnico e operacional. No curso do inquérito civil, foi franqueada à associação o acesso irrestrito aos autos, resguardados os casos acobertados por sigilo legal. Os trabalhadores, no início assombrados com a insegurança inerente às questões que vinham sendo debatidas, tornaram-se cidadãos que cobraram soluções dos órgãos públicos envolvidos, mas também foram parte da construção de um modelo participativo. Passaram a integrar comissões de saúde, conselhos municipais de saúde, apropriaram-se de outras experiências. Tornaram-se cidadãos na plenitude dessa definição.

Nesse particular, uma reflexão que merece ser enaltecida é a necessidade de se ouvir os destinatários diretos da solução jurisdicional. Em praticamente todas as etapas dessa jornada, eles puderam manifestar seus temores, suas opiniões. Colaboraram colacionando provas, trazendo informações de relevância, oferecendo apoio a seus companheiros, mantendo-os unidos e conscientes dos problemas enfrentados no curso do processo.

Assim, há que se reconhecer que o desfecho do processo, considerado o contexto e as limitações do sistema de proteção brasileiro, foi altamente satisfatório. Em grande parte, pode-se atribuir o êxito a uma construção coletiva, que envolveu o entrelaçamento de atuação de diversos protagonistas: os trabalhadores, os movimentos sociais, as entidades sindicais, o Ministério Público, o Ministério do Trabalho e Emprego, as entidades do Sistema Único de Saúde – SUS, com destaque para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Campinas e a Vigilância em Saúde Ambiental do Ministério da Saúde, a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Quanto à atuação do Poder Judiciário, é possível asseverar que a construção também foi coletiva, não ficou confinada a uma única instância ou a um único personagem. Houve coesão de pensamento, sensibilidade para perceber que desastre de tamanha magnitude não poderia passar incólume diante dos olhos da sociedade. Juízes de primeiro grau de Paulínia, cientes dos problemas enfrentados nos processos

individuais, se empenharam na busca de peritos com melhor qualificação para lidar com questões tão complexas, medida que se revelou muito eficiente para a prestação mais adequada. Quanto a esse tema, destacam-se os laudos da perita judicial Berenice Blanes, que deram novos rumos para a avaliação de saúde dos trabalhadores. O mesmo se observou no curso da ação civil pública, onde os Magistrados envolvidos tiveram firmeza na condução do processo, técnica apurada para dar a melhor solução possível dentro da legislação vigente, coragem para romper padrões jurídicos que não mereciam ser mantidos e que apenas corroboravam o senso de impunidade.

Ainda há muito a ser feito para resguardar a saúde e a vida da população afetada por acidentes ampliados. A aproximação conceitual, aplicada em avaliações ambientais entre órgãos de proteção ambiental e órgãos de proteção à saúde, é medida urgente. Não se trata de impor visão estritamente antropocentrista à questão ambiental, mas simplesmente de não alijar temas relacionados à saúde humana dessa discussão.

Embora existam diversos entraves para questões dessa natureza, é inegável que o Caso Shell/Basf lançou luzes para o tratamento que acidentes ampliados merecem ter, tornando-se definitivamente o paradigma de um novo olhar, que é possível e que encontra apoio dentro do ordenamento jurídico vigente. E, certamente, isso só foi possível pela atuação irrepreensível dos Magistrados, em todos os graus, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ao Ministério Público do Trabalho na 15ª Região coube o trabalho de investigar e deduzir a questão em Juízo, na melhor conformação à lei e à finalidade a que se propõe. Contudo, todo esse esforço e trabalho investigativo teriam sido em vão se o caso não encontrasse acolhida, sustentação e postura jurídica proativa do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Nesse sentido, há que se ponderar que não houve, por parte dos julgadores, nenhuma inovação jurídica, mas olhar inovador sobre a legislação disponível, que é justamente o que anseia a sociedade.

Finalmente, permito-me relatar uma particular situação vivenciada no curso do processo. Em um dos depoimentos colhidos durante a instrução do inquérito civil, uma trabalhadora que nunca se ativera na área produtiva relatou as dificuldades que enfrentava para cuidar de seu filho, já adolescente. Ele nasceu com doença mental severa e exigia a dedicação integral de sua genitora. Ela, por sua vez, teve que abandonar a carreira profissional. Cuidava de seu filho sozinha. O esposo deixou o lar. Narrou que buscava alguma solução em ação proposta na Justiça Comum, mas via dificuldade em obter prestação jurisdicional satisfatória, pois a perícia técnica não lhe foi favorável. Ao final, prostrada diante das dificuldades, ela relatou que ansiava por uma única coisa em sua vida: que seu filho falecesse antes dela pois, do contrário, não haveria quem

olhasse por ele. Esse relato revelou o ápice da desesperança, uma mãe que, em desespero e por amor a seu filho, desejava inverter a ordem natural da vida.

Na sessão de julgamento do recurso ordinário da ação civil pública, houve o reencontro com essa mãe. Proferido o acórdão, em meio à comemoração do resultado pelos trabalhadores, recebi um abraço e a seguinte manifestação: “doutora, nós vamos conseguir”.

Assim, no meu singelo julgamento, acredito firmemente que um dos maiores méritos desse caso não foi só o de resgatar a dignidade desses trabalhadores, mas também o de reacender a esperança.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes Orgânicos Persistentes**. Curitiba: Juruá, 2008.

AMBIOS ENGENHARIA E PROCESSOS. **Relatório de avaliação de risco à saúde por exposição a resíduos perigosos em áreas de Itanhaém e São Vicente/SP**. [S. l.]: 2007. Disponível em: <http://www.acpo.org.br/saudeambiental/CGVAM/02_Avaliacao_de_Risco/01_baixada_santista_sp/>. Acesso em: 12.7.2016.

BRASIL. Centro de referência em saúde do trabalhador/Campinas. **Relatório das Atividades Desenvolvidas pelo CEREST-Campinas na Atenção aos Ex-trabalhadores das Empresas Shell / Cyanamid / Basf. Campinas/SP**. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Inquérito Civil Público IC 010425/2001-12, Campinas, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório Preliminar**. Avaliação das Informações sobre a Exposição dos Trabalhadores das Empresas Shell, Cyanamid e Basf a Compostos Químicos. Paulínia/SP. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Inquérito Civil Público IC 010425/2001-12, Campinas, 2005.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Acórdão 190/2010-PDI-1**. Processo n. 0005200-34.2009.5.15.0000-MS, Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. Publicado no DEJT/SP em 15 abr. 2010, p. 531. Disponível em: <http://busca.trt15.jus.br/search?q=cache:Ywqflu2G_8wJ:www.trt15.jus.br/voto/pdi1/2010/000/00019010>.

rtf+shell+inmeta:ANO_PROCESSO:2009..2009&site=jurisp&client=dev_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=dev_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Acórdão 19588/2011-PATR**. Processo n. 0022200-28.2007.5.15.0126. Relator Desembargador Federal do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo. Publicado no DEJT/SP em 7 abr. 2011, p. 181. Disponível em: <http://busca.trt15.jus.br/search?q=cache:-nNLAYZch0QJ:www.trt15.jus.br/voto/patr/2011/019/01958811.rtf+shell+basf++inmeta:ANO_PROCESSO:2007..2007&site=jurisp&client=dev_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=dev_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Sentença**. Processo n. 0022200-28.2007.5.15.0126. Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Disponível em: <www.portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>.

MELO, Luis Antonio Camargo de. O “Caso Shell-Basf” e a Atuação do Ministério Público do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano 39, v. 151, p. 33-47, maio/jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção 155**: relativa à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao ambiente de trabalho. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/504#_ftn1>.

REZENDE, June Maria Passos. **Caso Shell/Cyanamid/Basf**: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada. Tese de Doutorado. Campinas: Biblioteca Virtual da Unicamp, 2005.